

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.938-C DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 17 como § 1º:

"Art. 16. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviço que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Em caso de culpa, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, e multa.

§ 2º As multas a que se referem o caput e o § 1º deste artigo são aquelas de que tratam os arts. 49 a 52 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."(NR)

"Art. 17.

.....
II - multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando tratar-se de agricultor pessoa física, e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando tratar-se de pessoa jurídica ou responsável técnico;

.....
§ 1º

§ 2º O produto a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo comprehende, entre outros, os alimentos contaminados.

§ 3º O estabelecimento a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo comprehende, entre outros, o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições desta Lei."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Deputado REGIS DE OLIVEIRA
Relator